

A. I. N° - 279467.0001/15-9
AUTUADO - EMANOEL ANDRADE SOUZA DE JAGUAQUARA - EPP
AUTUANTE - ARNALDO OLIVEIRA NOVAIS
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 14.04.2016

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0059-05/16

EMENTA: ICMS. 1. OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NOS PRAZOS REGULAMENTARES. a) IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Não houve comprovação do recolhimento do imposto devido. Infração 1 procedente. b) IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Os demonstrativos e documentos correspondentes comprovam os valores lançados e os recolhimentos inferiores ao lançamento. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. “ANTECIPAÇÃO PARCIAL”. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. As argumentações defensivas também não foram acompanhadas de quaisquer documentações que comprovassem os fatos alegados. Infração 3 procedente. 3. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DADOS INCORRETOS. MULTA. As provas anexadas pelo autuante provam o cometimento da infração. Infração 4 procedente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

No auto de infração lavrado em 08/06/2015 foi efetuado lançamento de imposto e multa no valor total de R\$137.600,23 em razão das seguintes infrações à legislação do ICMS:

- 1 - Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referentes as operações escrituradas nos livros fiscais próprios, sendo lançado R\$107.248,42 acrescido da multa de 60%.
- 2 - Recolheu a menos ICMS em decorrência de desencontros sendo lançado o valor de R\$28.172,51, acrescido da multa de 60%.
- 3 - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial na condição de microempresa não optante do regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições - SIMPLES NACIONAL referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do estado, sendo lançado o valor de R\$2.039,30, acrescido de multa de 60%.
- 4 - Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA, sendo lançada multa no valor de R\$140,00.

Apresentada impugnação fls. 121/129 quando afirma que quanto à infração 1 se faz necessário esclarecer que os valores correspondentes ao ICMS foram devidamente quitados, pois o Auditor deixou de considerar que o fornecedor teve redução na base de cálculo e com isso a Impugnante realizou o aproveitamento integral do imposto, situação esta que justifica a suposta falta de recolhimento do imposto em epígrafe.

Que quanto à Infração 2 em que o Auditor Fiscal autuou a Empresa Impugnante sob o argumento de recolhimento a menor de ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro registro, os valores correspondentes ao ICMS foram devidamente quitados, entretanto o Auditor Fiscal no momento da auditoria acabou por não

considerá-los corretamente, conforme anexo de pagamentos que a empresa realizou a título de antecipação parcial.

No que se refere à Infração 03, se faz necessário esclarecer que os valores correspondentes às antecipações foram devidamente quitados, entretanto o Auditor Fiscal no momento da auditoria acabou por não considerá-los, pois apesar da data da ocorrência (nota fiscal) constar uma determinada data, as mercadorias efetivamente somente foram entregues em datas posteriores (futuras), devido ao fato do frete, momento este que a empresa tomou conhecimento da nota fiscal e com isso procedeu com o lançamento da mercadoria nos registros da escrita fiscal.

Além disso, o recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, cabe aqui ainda expor que as notas fiscais sofreram cobranças indevidas, sem os devidos descontos permitidos pela legislação, nos termos do art. 274 do RICMS. Destaca-se também é que o fiscal desconsiderou o crédito que acompanha a nota fiscal de compra, sendo assim, o mesmo apenas considerou o volume de compras e aplicou a alíquota de 17% (dezessete por cento), ou seja, não foi aproveitado o crédito sobre a alíquota interestadual.

Que a partir das alegações das infrações anteriores fica evidente que a Infração 4 não possui respaldo, pois conforme comprovado a Impugnante cumpriu todas as suas obrigações acessórias, não podendo assim persistir as respectivas infrações autuadas.

No que se refere às multas aplicadas no auto de infração em questão no percentual de 60%, com base no art. 42, inciso II, da Lei nº 7.014/96 está equivocado. Aduz que a empresa autuada cumpriu com a sua obrigação acessória de realizar as declarações dos períodos fiscalizados, bem como de escrutar as respectivas operações nos livros fiscais próprios, não omitindo qualquer rendimento ou valor tributável.

Tal fato é facilmente detectado através da própria leitura do enunciado das infrações descritas pelo Agente Fiscal. Ademais, verifica-se que a multa aplicada à Impugnante no percentual de 60% foi abusiva e ilegal, tendo em vista que a empresa autuada se enquadra na situação prevista no art. 42, inciso I da Lei nº 7.014/96, ou seja, o percentual correto a ser aplicado é o de 50%.

Que o autuante não poderia ter aplicado a multa no percentual de 60%, uma vez que o enquadramento realizado pelo auditor fiscal foi equivocado. Assim, é inequívoco que o lançamento em questão é improcedente. Ante o exposto, é a presente para impugnar todos os argumentos e imputações formalizados pela SEFAZ/BA, por meio da lavratura do AI nº 279467.0001/15-9, vez que destituído de qualquer fundamento fático e/ou jurídico plausível, requerendo, consequentemente, a IMPROCEDÊNCIA do mesmo, como medida de Direito e Justiça.

O autuante apresentou informação fiscal fls. 134/35 repetindo as infrações e dizendo estar respaldado em documentos e mantém o auto integralmente.

VOTO

O impugnante trouxe em sua defesa, em todos os itens deste processo, a negativa do cometimento das infrações, acompanhado de vasta argumentação doutrinária, sem contudo apontar quaisquer erros materiais do autuante, nem tampouco prova do eventual recolhimento dos impostos lançados.

Na infração 1, o impugnante diz que *se faz necessário esclarecer que os valores correspondentes ao ICMS foram devidamente quitadas*, e traz longa exposição doutrinária, sobre aspectos constitucionais da incidência, da base de cálculo e da isenção, sem apresentar provas materiais do pagamento do imposto, embora tenha feito apuração e lançamento do ICMS devido em sua escrita fiscal e também nas informações prestadas ao fisco. A escrituração conforme fls. 11/28 traz a apuração do ICMS e faz prova contra o contribuinte a menos que este justificasse erros na escrituração ou comprovasse os recolhimentos dos valores lançados. Não houve comprovação do recolhimento do imposto devido. Infração 1 procedente.

Na Infração 2, repete que *os valores correspondentes ao ICMS foram devidamente quitados*, contudo sem apresentar a comprovação. Os demonstrativos de fls. 33/38 e documentos correspondentes comprovam os valores lançados e os recolhimentos inferiores ao lançamento. Cabia ao impugnante trazer provas de que pagou o valor integral, mas não o fez. Infração 2 procedente.

Na Infração 3, repete os argumentos da infração 2, de que “*se faz necessário esclarecer que os valores correspondentes as antecipações foram devidamente quitados, entretanto o Auditor Fiscal no momento da auditoria acabou por não considerá-los, pois apesar da data da ocorrência (nota fiscal) constar uma determinada data, as mercadorias efetivamente somente foram entregues em datas posteriores*”, sem no entanto trazer provas de que no levantamento do autuante há notas fiscais em que se teria dado entrada em mês posterior ao que o autuante calculou o imposto. Acrescenta que as notas fiscais *sofreram cobranças indevidas, sem os devidos descontos permitidos pela legislação, e que o fiscal desconsiderou o crédito que acompanha a nota fiscal de compra, sendo assim, o mesmo apenas considerou o volume de compras e aplicou a alíquota de 17% (dezessete por cento), ou seja, não foi aproveitado o crédito sobre a alíquota interestadual*. Tais argumentações defensivas também não foram acompanhadas de quaisquer documentações que comprovassem os fatos alegados. Infração 3 procedente.

Na Infração 4, diz que conforme comprovado, a Impugnante cumpriu todas as suas obrigações acessórias, não podendo assim persistir as respectivas infrações autuadas. No entanto, as provas anexadas pelo autuante provam o cometimento da infração. Por exemplo, à fl. 43 a DMA aponta apuração de R\$352,33 no mês de janeiro de 2013, e à fl. 62 a apuração do livro de ICMS aponta no mesmo mês, o valor de R\$6.503,90. Infração 4 procedente.

Quanto à multa aplicada no percentual de 60% ser abusiva e ilegal, está prevista em lei e não tem este conselho competência para apreciar tal argumento, mas tão somente efetuar o controle de legalidade, assim como as multas estão perfeitamente enquadradas. Quanto ao pedido de redução para multa de 50% para os itens autuados, vejamos o que diz a Lei 7.014/96:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, na falta do seu recolhimento nos prazos regulamentares se o valor do imposto apurado tiver sido informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária;

Ficou patente que os valores do imposto apurado não foram informados corretamente na declaração eletrônica conforme atesta a infração 4, razão pela qual a multa deve permanecer em 60%.

Face ao exposto voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **279467.0001/15-9** lavrado contra **EMANOEL ANDRADE DE SOUZA DE JAGUAQUARA – EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$137.460,23**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alíneas “a”, “d” e “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$140,00**, prevista no inciso XVIII, “c” do art. 42 da supracitada lei, e dos acréscimos moratórios conforme previsto na Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de março de 2016.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

TOLSTOI SEARA NOLASCO- JULGADOR